



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento: CGA 034/2014 -SPDOC CC – 22970/2014

Unidade: Hospital Geral “Doutor José Pangella”, de Vila Penteadado.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Suposto exercício irregular de atividades por agente público sem observância dos requisitos necessários à investidura do cargo.

Relatório CGA/SS nº 003/2015

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposto exercício irregular de atividades por agente público sem observância dos requisitos necessários à investidura do cargo ocorrido no Hospital Geral “Doutor José Pangella” de Vila Penteadado, pertencente à estrutura da Coordenadoria de Serviços de Saúde.

De acordo com os elementos contidos no procedimento correccional, foi constatada a seguinte situação relativa ao agente público [REDACTED]:

- a. Foi admitido nos termos da Lei nº 500/74
- b. Diretor Técnico de Serviço, a partir de 01/07/2008, a fim de responder pelas atribuições do Serviço de Manutenção do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar do Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado da Coordenadoria de Serviços de Saúde, onde apresenta como Diploma de conclusão de **Curso Superior de Formação Específica em Gestão em Saúde**, emitido em 19/09/2005, e respectivo, histórico escolar com carga horária de 1.600 horas, pela Universidade Federal de São Paulo – Escola Paulista de Medicina e currículo;
- c. em 26/04/2010, se dá a cessação no supramencionado cargo e, concomitantemente, a designação no cargo de Diretor Técnico II do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar, tendo sido apresentada a seguinte documentação:
 - c.1 Certificado de conclusão de **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – especialização – em Administração Hospitalar** - Área de Conhecimento: Ciências da Saúde – Saúde Coletiva, histórico escolar, com carga horária de 500 horas, emitido em 10/09/2008, pela Universidade Cruzeiro do Sul;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

c.2 Certificado de conclusão de **Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais**, carga horária de 1.600 horas, emitido em 19/09/2005, pela Universidade da Cidade de São Paulo;

b.3 Currículo do servidor.

Desse modo, os trabalhos correcionais tiveram por escopo a apuração da legalidade do exercício do cargo de Diretor Técnico II, no período entre 26/04/2010 a 11/09/2011.

Para melhor visualização da situação apresentamos o quadro abaixo:

Cargo/função do servidor	Designação/nomeação em questão	Data	Habilitação exigida	Documentação apresentada
Oficial Administrativo	Diretor Técnico de Serviço - Serviço de Manutenção do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar, cargo criado pela Lei 8798, de 27/4/1994	de 01/07/2008 a 26/4/2010	Diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas. Lei 8798/94	Diploma de conclusão de Curso Superior de Formação Específica em Gestão em Saúde , emitido em 19/09/2005, carga horária de 1.600 horas, pela Escola Paulista de Medicina.
	Diretor Técnico II do Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar, cargo criado pela Lei 8798, de 27/4/1994	de 26/4/2010 a 11/09/2011	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo 04 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas, Anexo IV, referente	Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – especialização – em Administração Hospitalar - Ciências da Saúde – Saúde Coletiva , carga horária de 500 horas, emitido em 10/09/2008, pela Universidade

61
JP-1 g



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

			ao artigo 5.º, da LC 1080/2008	Cruzeiro do Sul.
--	--	--	-----------------------------------	------------------

Do apresentado pode ser observado que:

1) o cargo de Diretor Técnico de Serviço, atual Diretor Técnico I, qual [REDACTED] ocupou de 01/07/2008 até 26/4/2010, era cargo/função cuja exigência para provimento/preenchimento era possuir **diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatível com as atividades a serem desempenhadas;**

2) Em continuidade a partir de 26/4/2010 passou a ocupar o cargo de Diretor Técnico II, também criado pela Lei nº 8.798 de 27/4/1994. Quando da designação possuía os cursos sequenciais que segue:

2.1 **Curso Superior de Formação Específica em Gestão em Saúde**, emitido em 19/09/2005, carga horária de 1.600 horas, pela Escola Paulista de Medicina fls. 90 e 10.

2.2 **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – especialização – em Administração Hospitalar - Ciências da Saúde – Saúde Coletiva**, carga horária de 500 horas, emitido em 10/09/2008, pela Universidade Cruzeiro do Sul, fls. 47 e 100, frente-verso.

De fato, o agente público não preenchia as condições para o exercício dos cargos em comissão, desde a sua designação para Diretor Técnico de Serviço em 10/09/2008, pois apresentou certificado de conclusão de **Curso Superior em Tecnologia em Processos Gerenciais**, expedido pela Universidade de São Paulo – UNICID.

Porém, a Consultoria Jurídica da Pasta, em seu parecer acostado às fls. 555/63 do 001.0001.002159/2014, destacou que à luz do art. 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1080/08, a aptidão daqueles que já ocupavam cargo em comissão, ainda que destituídos de graduação em nível universitário foi reconhecida.

62



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Por seu turno, com a aquisição do certificado respectivo, que era equivalente ao de nível superior, a situação do agente público foi estabilizada, muito embora no período de 26/04/2010 a 11/09/2011, o exercício das atribuições tenha sido de fato. Entretanto, tratando-se de uma situação já estabilizada e não tendo havido prejuízo, opinou pela manutenção da designação e dos atos praticados, com fulcro no princípio da razoabilidade e no art. 10, inciso II, da Lei nº 10.177/98.

Tal situação foi reconhecida pelo Coordenador de Recursos Humanos da Pasta e pela Chefia de Gabinete.

Assim, os trabalhos correcionais empreendidos, corroborados pelo processo nº 001.0001.002159/2014, não constataram indícios de autoria ou materialidade suficientes a ensejar a continuidade do feito.

Diante de todo apresentado, propõe-se o arquivamento definitivo do feito.

CGA/Setorial Saúde, em 12 de janeiro de 2015.

Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor

Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assessor Técnico de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Procedimento: CGA 034/2014 -SPDOC CC – 22970/2014

Unidade: Hospital Geral “Doutor José Pangella”, de Vila Penteados.


Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Suposto exercício irregular de atividades por agente público sem observância dos requisitos necessários à investidura do cargo.

Relatório CGA/SS nº 021/2015

1. Acolho o constante do Relatório CGA/SS nº 003/2015.
2. Encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração para conhecimento, com proposta de arquivamento definitivo, uma vez que os trabalhos correccionais empreendidos, corroborados pelo processo nº 001.0001.002159/2014, não constataram indícios de autoria ou materialidade suficientes a ensejar a continuidade do feito.

CGA/Setorial Saúde, em 12 de janeiro de 2015.


ALEXANDRE SAMPAIO ZAKIR
Coordenador Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO

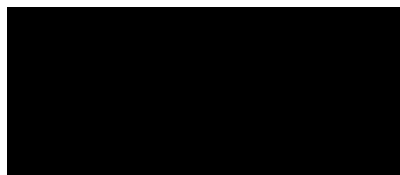
PROCESSO N° :- CGA-034/14 (CC-22.970/14)

INTERESSADO :- CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO :- Suposto exercício irregular de atividades por agente público, ocorrido no Hospital Geral "Doutor José Panguella" de Vila Penteadado, pertencente à estrutura da Coordenadoria de Serviços de Saúde. Os trabalhos correcionais levaram à apuração da legalidade do exercício do cargo. A situação do agente público foi estabilizada com a aquisição do certificado que era equivalente ao de nível superior. Os trabalhos correcionais empreendidos concluíram uma situação já estabilizada e não havido prejuízo, opinou-se pela manutenção da designação. Portanto, não constatarem indícios de autoria ou materialidade suficientes a ensejar a continuidade do feito. A CGA propôs arquivamento.

Conforme entendimentos, restitua-se o presente processo à Corregedoria Geral da Administração.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 23
de abril de 2015



JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO